

---

ACÓRDÃO Nº 6212/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Paulo Roberto Trindade Braga (CPF 035.647.627-85) e Alexandre Porto Gadelha (CPF 025.176.637-34), dando-lhes quitação;

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena,

d) fazer determinação proposta:

1. Processo TC-019.273/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apenso: TC-021.163/2008-3

1.2. Responsáveis: Adolfo de Aguiar Braid (CPF 374.240.687-68); Alan Melo Marinho de Albuquerque (CPF 295.577.987-34); Alexandre Navarro Garcia (CPF 385.346.061-53); Alexandre Porto Gadelha (CPF 025.176.637-34); Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (CPF 093.158.451-53); Clezio dos Santos Oliveira (CPF 414.363.777-49); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Ezequiel Torres Gaspar (CPF 048.269.907-82); Fernando da Cruz Magalhães (CPF 636.262.177-87); Guilherme Henrique Pereira (CPF 096.271.117-91); Jaime Wallwitz Cardoso (CPF 715.548.747-34); Luisa Helena Freitas de Sá Cavalcante (CPF 382.949.583-87); Marcelo Melo Moraes (CPF 376.546.087-72); Marcos Coelho Loreto (CPF 547.587.854-49); Marcos Sérgio de Souza (CPF 346.269.807-91); Marcus Vinicius Oliveira dos Santos (CPF 093.328.717-87); Mario Augusto Gouvea de Almeida (CPF 028.555.736-02); Odair Dias Gonçalves (CPF 375.807.287-53); Paulo Roberto Trindade Braga (CPF 035.647.627-87); Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00); Renato Xavier Thiebaut (CPF 009.916.297-01); Sergio Jurandyr Machado (CPF 988.814.506-15); e Ubiratan Ximenes (CPF 250.767.107-63).

1.3. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep/MCT.

1.4. Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à 9ª Secex que dê ciência à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A - Nuclep quanto às impropriedades constatadas:

1.7.1. no âmbito das Concorrências C-035/08, C-036/08 e C-037/08, assim como nos respectivos contratos decorrentes, parcelamento do objeto em função do número de empresas pré-qualificadas a participar de processos licitatórios, o que caracteriza o descumprimento dos §§ 1º, 2º e 5º, do art. 23, da Lei nº 8.666/1993, bem como da Súmula - TCU 247;

1.7.2. no âmbito dos Contratos C-516/CS-319 e C-579/CS-322, contratação direta de serviços, por inexigibilidade, em virtude de falta de tempo para a realização do certame licitatório, o que caracteriza o descumprimento do disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, devendo constar nos processos a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações;

1.7.3. no âmbito da Concorrência nº 005/2008, assim como no respectivo contrato decorrente:

1.7.3.1. inserção de exigências de qualificação técnica, sem a demonstração de que são indispensáveis à garantia das obrigações contratuais, o que caracteriza o descumprimento do disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.3.2. ausência de prestação da garantia estipulada no edital, o que caracteriza o descumprimento do disposto nos arts. 41 e 56 da Lei nº 8.666/1993.

---